

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RDC PRESENCIAL Nº 01/2020

Processo: 6371/2020-COMPRAS.GOV-SES

Objeto: Contratação integrada de empresas especializadas em construção civil para realizar a prestação de serviços de elaboração dos Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura, Engenharia e Construção do Hospital do Câncer de Aracaju no Estado de Sergipe, localizado na Rua Projetada, S/N, Bairro Capucho, Aracaju/SE, com Coordenadas Geográficas UTM, Zone 24L, Longitude UTM 708512.00 m E, Latitude UTM 8792588.00 m S, através do regime de contratação integrada previsto na Lei nº 12.462, de 2011, conforme especificações e Decreto Federal nº 7.581, de 2011, e demais elementos técnicos constantes expressamente no Termo de Referência e demais Anexos deste Edital.

Parecer PGE: 4493/2020

Às 9:00 h do dia 14 (quatorze) do mês de junho de dois mil e vinte e um, Aracaju, Sergipe, no Auditório da **CEHOP/SE – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE**, situado na Av. Adélia Franco, 3035, Grageru, reuniram-se, em Sessão Privada, os membros da Comissão Especial de Licitação nomeados pela Portaria nº 22/2020 e nº 77/2020, respectivamente publicadas no DOE de 10/03/2020 e 23/10/2020, os Srs. MARIA DAS GRAÇAS FREITAS CARDOSO (Presidente), PAULO FREIRE DE CARVALHO FILHO, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, NATALLY VASCONCELOS DE MENDONÇA, DÉCIO CARVALHO DE ARAGÃO FILHO, CARLOS KLEBER SILVA ALVES e ANA CRISTINA MAGALHÃES DE MELO E FERREIRA, abaixo-assinados. Iniciando os trabalhos, a Presidente da Comissão Especial saudou todos os presentes, registrando que a reunião tem por objetivo realizar o julgamento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio EN-saúde, que chamaremos de recorrente, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Celi/Architetus/Engedata/Grau/Artemp que chamaremos de recorrido. Publicada a Ata de Julgamento dos documentos de habilitação do Consórcio Celi/Architetus/Engedata/Grau/Artemp, no dia 20/05/2021, fora aberto o prazo recursal, tendo o Consórcio EN-saúde apresentado suas razões tempestivamente, razão pela qual foram recebidas por esta Comissão Especial e concedido, ato contínuo, o prazo legal de 05 (cinco) dias para a apresentação de contrarrazões ao recurso. Cumprido o referido prazo, o Consórcio Celi/Architetus/Engedata/Grau/Artemp apresentou suas contrarrazões e um total de 08 (oito) anexos. Cumpre destacar que tanto o recurso quanto as contrarrazões e seus anexos foram publicados no site desta Companhia de modo a dar publicidade a todos os atos do procedimento licitatório em epígrafe. Destaque-se, ainda, que considerando ser a temática recursal atinente apenas e tão somente aos documentos de habilitação, não havendo discussão outra, resta patente a competência desta Comissão Especial para sua análise, julgamento e posterior remessa à Autoridade Superior. Na sequência, após a análise dos argumentos trazidos por ambos os Consórcios (recorrente e recorrido), entendeu a Comissão ser necessário realizar diligência, nos termos da cláusula 23.5 do Edital, a fim de solver dúvida sobre documento de habilitação acostado pelo Consórcio recorrido e impugnado pelo Consórcio recorrente (contratos nº 057/2014 com a Fundação Oswaldo Cruz - MG - e 23/2020 com a EBSEH Maceió). Concedido o prazo de 48h, este fora cumprido, tendo o Consórcio recorrido acostado os documentos solicitados, num total de 07 (sete) anexos.

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633

Registre-se, por extremamente importante e oportuno, que a diligência, além de permitida pelo Edital (itens 13.7 e 23.5) e pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, tem a função de, sob o prisma do formalismo moderado, possibilitar que o licitante esclareça situação preexistente à abertura da sessão pública, não havendo que se falar, desse modo, em mácula por suposta juntada de documento novo. Aliás, este raciocínio fora esposado pelo Tribunal de Contas da União quando, em recente julgado, afirmou que *"a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. (...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".* (ACÓRDÃO 1211/2021 - Plenário, data da sessão: 26/05/2021). Pois bem. Segundo o Consórcio recorrente, a avaliação dos documentos de habilitação pela Comissão Especial fora equivocada e, para tanto, faz uso de argumentos que, se deferidos, são capazes, na sua ótica, de levar à inabilitação do Consórcio Celi/Architetus/Engedata/Grau/Artemp. Convém esclarecer, inicialmente, que diferentemente do alegado pelo Consórcio recorrente, não foi a Comissão Especial de Licitação RDC nº 01/2020 quem declarou vencedor o Consórcio Celi/Architetus/Engedata/Grau/Artemp, mas sim a Autoridade Superior quando da sua Decisão Administrativa s/n (fls. 8.144). Ultrapassada essa fase preambular, analisaremos de forma objetiva cada ponto de irresignação, a fim de facilitar não só a leitura do presente julgamento, mas também, e principalmente, a exata compreensão do entendimento da Comissão Especial de Licitação acerca dos quesitos levantados. **Questão 1.** *"imprecisão da declaração de contratos vigentes por parte das consorciadas Architectus e Celi, inclusive em desacordo com valores de contratos que foram objeto de publicação no ano de 2021 no Diário Oficial da União, que implicam a inobservância do patrimônio líquido mínimo exigido no Anexo XI do Edital (igual ou superior a 1/12 do valor dos contratos vigentes)".* **Contrarrrazões:** alega o Consórcio recorrido que o valor dos contratos vigentes firmados pela consorciada Architectus foram informados com os valores reais e corretos. No caso do contrato nº 57/2014, a Architectus tem participação de 50% do consórcio, razão pela qual informou o montante de R\$ 4.499.094,92, ou seja, 50% do valor total do contrato. Já em relação ao contrato nº 23/2020, alega que houve equívoco na publicação realizada no DOU no valor de R\$ 7.052.912,00, tendo, para tanto, em diligência, acostado documentos comprobatórios da sua alegação, a exemplo de declaração do contratante EBSERH informando que fora firmado um aditivo reduzindo o valor inicial do contrato de R\$ 22.925,00 para R\$ 18.410,00. Já em relação aos contratos da consorciada Celi, alega que os empreendimentos concernentes aos Consórcios Celi/Rocha e Beberibe não foram relacionados na planilha de contratos vigentes por já terem sido entregues às contratantes em 25/01/2010 e 30/09/2019. Por fim, no tocante à inobservância do patrimônio líquido, alega o Consórcio recorrido que o patrimônio líquido do Consórcio é aproximadamente 58 (cinquenta e oito) vezes maior que o mínimo exigido (1/12 avos) em relação aos contratos firmados com a Administração Pública e a iniciativa privada, lançando em sua defesa uma tabela indicando a participação de cada empresa (tabela contendo erro material detectado pela Comissão quando da indicação das empresas Engedata e Grau), o seu patrimônio líquido, o valor dos contratos vigentes e a relação de 1/12 avos. **Entendimento da Comissão:** Da análise detida de todos os documentos já constantes dos autos e daqueles trazidos em diligência pelo Consórcio recorrido, infere-se, sem dificuldade, que não houve equívoco nos valores

CEHOP

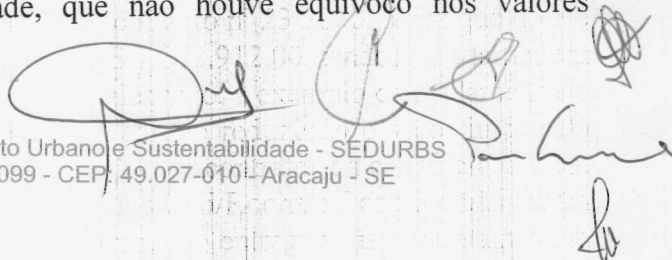
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633



informados quanto aos contratos firmados pela consorciada Architectus (valores correspondentes ao percentual de participação) nem ausência de informação na declaração de contratos vigentes pela consorciada Celi (objetos entregues em 2010 e 2019). Doutra banda, no tocante ao patrimônio líquido, constatamos, assim como o próprio Consórcio recorrente ao afirmar, a fl. 8/21, que *"da declaração formulada pela Architectus, verifica-se que a demonstração de que seu patrimônio líquido corresponde a valor igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor das contratações vigentes resultou em valor extremamente próximo do mínimo exigido pelo edital"*, que todas as empresas consorciadas atendem, de forma individual, ao que preconiza o edital, mais especificamente o Anexo XI, possuindo patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 avos do valor dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, notadamente a consorciada Architectus, razão pela qual **afastamos a questão 1, negando provimento. Questão 2.** *"ausência de apresentação de certidão negativa de débito estadual por parte da consorciada Grau, em clara contrariedade ao disposto no item 13.4.14.2 do Edital"*. **Contrarrazões:** alega o Consórcio recorrido que a consorciada Grau não é contribuinte de ICMS e, assim, não está sujeita à inscrição estadual, conseqüentemente não há que se falar em certidão negativa de débitos. Alega, ainda, que o edital exige que se faça a juntada da certidão estadual ou a apresentação de certidão de não contribuinte, tendo, desse modo, cumprido o requisito. **Entendimento da Comissão:** Dispõe a cláusula 13.4.13.3.2 acerca da necessidade de juntada, para fins de comprovação de regularidade fiscal, de "Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Estadual, da sede da Licitante **ou Certidão de Não Contribuinte**". O documento acostado pela empresa Grau Engenharia de Instalações Ltda, à fl. 1.155, nominado Certidão de Pessoa Jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes, atende, pois, ao exigido pelo Edital, não havendo razão para inabilitação do Consórcio, ainda que se lance mão do argumento de que o item 13.4.14.2 exija que "sendo ou não contribuinte, a Licitante fica obrigada a apresentar as certidões relacionadas no subitem 13.4.13.2 e 13.4.13.3 deste EDITAL", isto porque, em que pese seja possível realizar diligência para fins de esclarecimento acerca da efetiva regularidade fiscal preexistente, como entendido pelo TCU e mencionado em linhas anteriores, em se tratando de documento disponível em sítio oficial, a sua consulta revela-se perfeitamente possível pela própria Comissão Especial de Licitação, nos termos do item 13.5.1 do Edital que dispõe que, recebidos os documentos de habilitação, a Comissão procederá ao que se segue: *"consulta "online" por meio do CNPJ da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira da Licitante detentora da PROPOSTA DE PREÇOS melhor classificada, no SICAF e nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, podendo inclusive, fazer a consulta a outras dependências da CEHOP, via fax ou correio eletrônico, no caso do Sistema apresentar alguma falha, para as Licitantes enquadradas no subitem 13.4.12"*, não havendo óbice para esta verificação e o conseqüente atesto da regularidade fiscal. Nessa linha, o TCU, no Acórdão 1211/2021-Plenário, assentou que *"as regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos (...) a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação"*. A juntada da certidão negativa de débitos estaduais de quem comprovadamente não é contribuinte estadual, mas apenas municipal, não altera nem modifica qualquer documento de habilitação entregue pelo Consórcio recorrido, apenas o complementa, não havendo, assim, qualquer empecilho na sua juntada neste momento, ainda

CEHOP

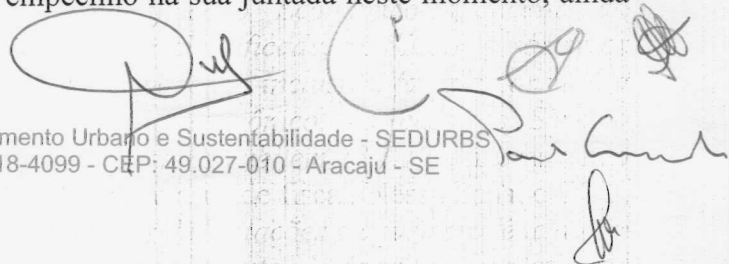
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE

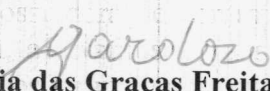
C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633



que a partir de ato praticado pela própria Comissão ao consultar o sítio eletrônico oficial da SEFAZ do seu Estado de origem, nos termos do item 13.5.1 do Edital. Desse modo, atestamos a sua regularidade e **afastamos a questão 2, negando provimento. Questão 3.** "ausência de registro do contrato social da consorciada Grau na respectiva Junta Comercial, em afronta ao disposto no item 13.4.13.1.2 do Edital". **Contrarrrazões:** alega o Consórcio recorrido que por ser a consorciada Grau uma sociedade simples, seus atos constitutivos devem ser registrado no competente cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, consoante art. 1150 do Código Civil e item 13.4.13.1.3 do Edital. **Entendimento da Comissão:** a irresignação quanto ao registro do contrato social da Consorciada Grau não merece prosperar pelo simples fato de seu enquadramento como sociedade simples a eximir da obrigatoriedade do registro em Junta Comercial, sendo necessária apenas e tão somente a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas com indicação das pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições, nos termos do item 13.4.13.1.3. Desse modo, atendido o requisito, **afastamos a questão 3, negando provimento. Questão 4.** "invalidade da certidão de registro da consorciada Engedata no Conselho Regional de Engenharia, em descumprimento ao item 13.4.4 do Edital". **Contrarrrazões:** alega o Consórcio recorrido que a última alteração contratual da consorciada Engedata, que alterou o capital social da empresa, ocorreu em março de 1996, momento em que houve modificação da moeda de cruzeiros para o real, transformando o capital social que era C\$ 120.000.000,00 em R\$ 43,63, tendo sido realizado o aumento do capital social com integralização em moeda corrente do valor de R\$ 20.356,37 totalizando assim o valor de R\$ 20.400,00. Segundo o Consórcio recorrido, o CREA/PE, ao registrar a alteração contratual que aumentou o capital social, utilizou o valor que foi integralizado em moeda corrente e não o valor total, não tendo havido nenhuma modificação posterior à 11ª alteração contratual datada de 11/03/1996. **Entendimento da Comissão:** Da análise dos documentos, verifica-se que a divergência de valor não se deu em razão de ato da empresa, mas sim de possível equívoco do CREA/PE quando do lançamento dos valores no seu sistema após a conversão da moeda, erro material que não compromete o processo licitatório nem macula a capacidade da empresa, uma vez que possuidora de contrato social devidamente registrado na competente Junta Comercial. Assim, **afastamos a questão 4, negando provimento.** Desse modo, da análise acurada de todos os argumentos expostos no recurso e nas respostas lançadas nas contrarrrazões, **RESOLVE a Comissão Especial de Licitação RDC nº 01/2020 manter integralmente a decisão anterior lançada na Ata de julgamento de Habilitação do Consórcio classificado em 2º lugar e declarado vencedor pela Autoridade Superior, lavrada no dia 19/05/2021, que concluiu que o Consórcio Celi/Architetus/Engedata/Grau/Artemp atende a todos os requisitos de habilitação previstos no edital e na Lei nº 8.666/93. Assim, em atendimento à ordem da autoridade Superior que já o declarou vencedor, atestamos a conformidade de sua habilitação e remetemos o processo à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que tome ciência e adote as providências necessárias e sua competência.** Nada mais ocorrendo foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos membros desta Comissão Especial de Licitação e por mim Bouma Romes de Oliveira, que servi de Secretária. Aracaju/SE, 14 de junho de 2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:


Maria das Graças Freitas Cardoso
Presidente da Comissão Especial de Licitação


Paulo Freire de Carvalho Filho
Membro

CEHOP

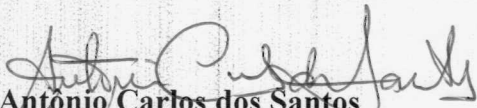
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS


Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

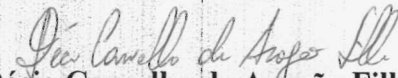
Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20

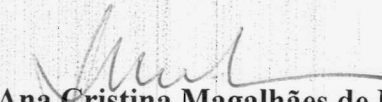
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633


Antônio Carlos dos Santos
Membro

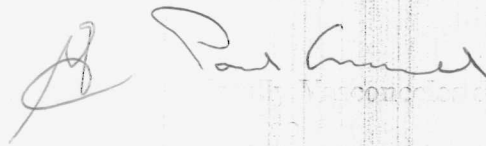

Natally Vasconcelos de Mendonça
Membro


Décio Carvalho de Aragão Filho
Membro

Carlos Kleber Silva Alves
Membro (AUSENTE)


Ana Cristina Magalhães de Melo e Ferreira
Membro

Antônio Carlos dos Santos
Membro



Décio Carvalho de Aragão Filho
Membro

Carlos Kleber Silva Alves
Membro (AUSENTE)

Ana Cristina Magalhães de Melo e Ferreira
Membro

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633